



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.450 - CE (2012/0148269-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC .

1. A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional corresponde a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.450 - CE (2012/0148269-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 604):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Em virtude do caráter indenizatório, a contribuição não incide sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF e STJ.
2. As horas extras compõe a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, merecendo reforma o aresto, no ponto.
3. Recurso especial parcialmente provido.

A agravante, sustenta, em síntese, que a contribuição previdenciária também deve incidir sobre o terço constitucional de férias, pois no RGPS "importa o conceito de salário de contribuição, no qual estão incluídas todas as parcelas remuneratórias, sendo esta a natureza do terço de férias do empregado celetista". Aduz que "o órgão fracionário deste Tribunal não pode afastar todo o regramento normativo na Lei 8.212/91 (arts. 22 e 28), sem declarar a sua inconstitucionalidade sob o rito previsto no art. 97 da CF/88, o que implica violação de tal preceito, bem como à Súmula Vinculante 10 do STF". Pede, ao final, a reconsideração do *decisum*, pugnando, ainda, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, afetado à Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008.

Em decisão de e-STJ, fl. 618, determinou-se o sobrestamento requerido pela recorrente até que o fosse concluído o julgamento nos autos do REsp 1.230.957/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.450 - CE (2012/0148269-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Registre-se, de início, que a controvérsia delineada no presente agravo regimental diz respeito apenas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 sobre o adicional de 1/3 de férias.

Feita essa consideração, tem-se que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, na sessão de 24/2/2014, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, assim decidiu quanto ao ponto ora em análise:

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Na linha desse precedente, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1086491/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC.

1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 152.042/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

Assim, considerando que não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração decorrente do pagamento do adicional de 1/3 de férias, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, em razão de a interposição do agravo ter sido anterior ao julgamento do repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0148269-0

**AgRg no
REsp 1.335.450 / CE**

Números Origem: 200981000142516 513071

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.